



LEI Nº 3401, de 13 de maio de 2020.

Dispõe sobre medida econômica, emergencial e temporária, destinada aos microempreendedores individuais – MEI's e às micro e pequenas empresas – MPE's do Município de Itabirito, que poderá ser adotada pelo Município para o enfrentamento dos impactos econômicos locais decorrentes das medidas restritivas de funcionamento de atividades empresariais, em razão do Decreto Municipal nº 13095, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores, visando à contenção da pandemia decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo coronavírus - COVID-19.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui normas de caráter transitório sobre medida econômica, emergencial e temporária, destinada aos microempreendedores individuais – MEI's e às micro e pequenas empresas – MPE's do Município de Itabirito, que poderá ser adotada pelo Município para o enfrentamento dos impactos econômicos locais decorrentes das medidas restritivas de funcionamento de atividades empresariais, em razão do Decreto Municipal nº 13095, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores, visando à contenção da pandemia ocasionada pela doença infecciosa viral respiratória – COVID-19.

Parágrafo Único – A autorização excepcional para a adoção da referida medida se dá em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, do Decreto Estadual de Minas Gerais NE nº 113, de 12 de março de 2020, que também declarou Situação de Emergência no Estado, e do Decreto Municipal nº 13086, de 17 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência no Município.

Art. 2º - A medida de que trata a presente Lei tem por escopo o apoio financeiro, através de recurso do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDI, regido pela Lei Municipal nº 2836, de 26 de outubro de 2011, e alterações posteriores, às atividades econômicas desenvolvidas no Município, fortemente impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único – Em razão de os recursos do FUNDI estarem sendo destinados à concessão, emergencial e temporária, do incentivo econômico de que trata a presente Lei, durante a vigência dessa, **fica suspensa a aplicação da Lei Municipal nº 2836, de 26 de outubro de 2011, com alterações posteriores.**



Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDE, poderá conceder aos microempreendedores individuais – MEI's e às micro e pequenas empresas – MPE's do Município de Itabirito/MG, um empréstimo para capital de giro, num prazo de 90 (noventa dias), contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - O empréstimo de que trata o *caput* do Art. 3º será pago no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, após o término do prazo de carência de 6 (seis) meses, com encargos financeiros de 4% (quatro por cento) ao ano, sem incidência de Taxa Referencial – TR.

§ 2º - O valor máximo do empréstimo a ser concedido a cada interessado será definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDE, tendo em vista a disponibilidade e a capacidade financeira do FUNDI, bem como a capacidade financeira do solicitante e o escopo de atender ao maior número possível de interessados.

Art. 4º - A concessão do incentivo previsto no Art. 3º desta Lei dependerá da observância das seguintes condições:

- I. Existência de disponibilidade financeira no FUNDI;
- II. Limite máximo de concessão de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III. Deferimento da concessão pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, após a análise e aprovação da documentação do solicitante pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV. Prestação de garantia fidejussória e/ou real por 2 (dois) fiadores, que deverão indicar os bens objeto da garantia, se for o caso.

Parágrafo Único - Quaisquer possíveis despesas cartorárias decorrentes da operação financeira ficarão a cargo do beneficiário do empréstimo.

Art. 5º - A documentação a que se refere o Inciso III do Art. 4º desta Lei consiste na seguinte:

- I. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. certificado da condição de microempreendedor individual – MEI ou contrato social da empresa, devidamente atualizado e registrado nos órgãos competentes;
- III. documentos pessoais e de comprovação de residência dos microempreendedores individuais, dos sócios das micro e pequenas empresas e, ainda, dos fiadores do contrato de empréstimo;
- IV. certidão negativa dos débitos federais, estaduais e municipais; e
- V. outros documentos que sejam necessários à comprovação das informações apresentadas pelo solicitante ou requisitadas pela Secretaria.

Parágrafo Único – Tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, o reconhecimento de firma e a autenticidade das cópias dos documentos apresentados poderão ser feitos pelos servidores públicos da própria Secretaria, mediante confronto da assinatura, feita presencialmente.



Art. 6º - A liberação dos recursos da conta do FUNDI, junto à instituição financeira, caberá ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto.

Art. 7º - Caberão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos referentes aos incentivos econômicos de que trata a presente Lei.

Art. 8º - A prestação de informações falsas, a fraude e a prática de outros atos ilícitos, devidamente comprovados em processo administrativo em que se assegure a observância do contraditório e da ampla defesa, importarão no vencimento antecipado do saldo devedor, implicando no consequente resarcimento do valor recebido ou do que foi utilizado indevidamente, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 9º - O empréstimo financeiro instituído por esta Lei fica condicionado à não demissão de qualquer dos funcionários da pessoa jurídica beneficiada, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do contrato de empréstimo, sob pena de vencimento antecipado dos valores devidos, acrescidos de multa de 10% sobre o valor total do empréstimo.

Parágrafo Único – Fica ressalvada a possibilidade de demissão por justa causa sem que isso implique nas consequências determinadas no *caput* do Art. 10.

Art. 10 – As regras procedimentais da Lei Municipal nº 2836, de 26 de outubro 2011, com alterações posteriores, serão aplicáveis no que couber.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá **vigência temporária de 90 (noventa) dias**, a contar da mesma data, podendo ser prorrogável por igual período.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 13 de maio de 2020.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL